

PROCESSO Nº: 0800180-98.2021.4.05.8106 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e outro
REU: MUNICIPIO DE TAUÁ e outro
ADVOGADO: Rodrigo Oliveira Alcantara Fontenele
24ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** e do **MUNICÍPIO DE TAUÁ**, objetivando que os entes requeridos sejam compelidos a retomar a Operação Carro-Pipa que atende o município demandado por meio da captação de água no manancial Poço do Gilson, localizado na cidade de Pio IX/PI.

Os requerentes aduzem que a Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional alterou o manancial que abastecia o Município de Tauá/CE por meio da Operação Carro-Pipa, visto ter deixado de captar água do Poço do Gilson, localizado no Município de Pio IX/PI.

Afirmam que a referida operação passou a utilizar como fonte de captação a água oriunda do Poço Mogno, localizado em Aiuaba/CE, contudo, a população beneficiada foi uníssona em afirmar que a água oriunda da nova fonte utilizada era imprestável para o consumo humano, visto ser muito salobra.

Dizem que, diante da situação alegada pelos munícipes, o Município de Tauá/CE procedeu ao custeio da análise da água captada no Poço Mogno, cuja apuração técnica foi realizada pelos laboratórios NUTEC e Labor Saúde, sendo que em ambos foi detectado alto teor de sódio.

Esclarecem que os referidos laudos foram encaminhados para a Organização Militar Executora da Operação Carro-Pipa no Município de Tauá/CE, qual seja, o 40º Batalhão de Infantaria situado em Crateús/CE, oportunidade na qual foi igualmente solicitada a mudança do referido manancial.

Informam que, em resposta à diligência supracitada, o Ministério do Desenvolvimento Regional emitiu a Nota Técnica nº 20/2021, no sentido de informar que manteria o Poço Mogno como fonte de captação para distribuição de água na Operação Carro Pipa realizada na região, fundamentando tal decisão nos laudos oriundos das empresas Qualitec e H2O Analysis, os quais atestaram que a água fornecida atendia aos padrões estabelecidos nas normas vigentes.

Ressaltam que, a partir de análise realizada por um perito de Engenharia Sanitária da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, restou constatado que o valor de concentração de Sólidos Totais Dissolvidos - STD não figura no relatório produzido pela empresa contratada pela União, ignorando um parâmetro relevante para a aferição da qualidade organoléptica da água.

Considerando que as diligências por si realizadas demonstraram a não confiabilidade na qualidade da água do Poço Mogno, bem assim ante a rejeição da mesma por parte da população, requerem a concessão de tutela de urgência para que seja determinado à UNIÃO a adoção das medidas de ordem administrativa e financeira aptas a viabilizarem a retomada imediata da Operação Carro-

Pipa, no Município de Tauá/CE, a partir da retomada de captação da água no manancial Poço do Gilson situado em Pio IX/PI.

Instada a se manifestar acerca da tutela de urgência requerida, a UNIÃO peticionou sustentando, em apertada síntese, que detém análises de pelo menos 04 (quatro) laboratórios distintos que atestam a qualidade da água captada no Poço Mogno, a qual se encontra em obediência aos padrões sanitários exigidos pelo Ministério da Saúde.

Entende ser notório que as conclusões veiculadas na exordial requerem, além da análise jurídica, uma avaliação técnica prévia, visto o pleito liminar carecer de suporte fático probatório, impedindo o seu deferimento sem que se proceda à instrução do feito, além de implicar na criação de despesas não previstas em orçamento, em razão da utilização de manancial mais custoso. Pugna pelo indeferimento da tutela de urgência requerida (Id. 4058106.24029415).

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE peticionou aduzindo ter encaminhado diversos ofícios às autoridades competentes acompanhados das análises laboratoriais pertinentes, comprovando que o manancial Poço Mogno é impróprio para o consumo humano, pelo que entende ter cumprido com todas as atribuições legais contidas na Portaria Interministerial n° 01/2012.

Ratifica e pugna pela concessão da liminar de tutela de urgência requerida na exordial, bem assim que seja realizada a retificação do polo passivo da ação para que a referida municipalidade passe a figurar na qualidade de terceiro interessado (Id. 4058106.24095131).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Preliminares

Da Ilegitimidade Passiva do Município.

Da leitura da inicial, vê-se que o próprio MPF aduz que o Município de Tauá/CE procedeu ao custeio de análises da água captada no Poço Mogno, situação que pode ser facilmente confirmada por meio da farta documentação anexa à exordial, a exemplo do documento de Id. 4058106.23905851 (pág. 03/04).

O documento supracitado aponta ainda que o Município de Tauá/CE, por meio da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, comunicou às autoridades competentes, no âmbito da Operação Carro-Pipa, acerca dos problemas e dificuldades estruturais existentes no Poço Mogno (Id. 4058106.23905851 - pág. 01/02).

Conforme informações ali veiculadas, vê-se que o Município de Tauá/CE não havia sequer sido comunicado acerca da mudança do manancial de captação requerida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.

Ademais, verifica-se que o município demandado, ainda no ano de 2020, havia solicitado ao Secretário Nacional de Defesa Civil que o Poço do Gilson, situado em Pio IX/PI, fosse mantido como manancial para o abastecimento dos munícipes por meio da Operação Carro-Pipa (Id. 4058106.23905848 - pág. 35).

O art. 8° da Portaria Interministerial n° 1/MI/MD - 2012, a qual dispõe sobre a mútua cooperação técnica e financeira para as ações da Operação Carro-Pipa, preconiza que, *in verbis*:

"Art. 8º São atribuições do Governo Municipal, por intermédio dos órgãos municipais de defesa civil ou estrutura equivalente:

(...)

III - fornecer à OME responsável pela distribuição emergencial de água potável as seguintes informações:

a) localização dos mananciais ou pontos de captação de água potável;

(...)

VII - fornecer mensalmente para a autoridade de saúde pública municipal os laudos de controle de qualidade da água a ser distribuída e os laudos dos mananciais de captação de água, quando esta não for proveniente de órgão responsável pelo fornecimento de água para consumo humano;

VIII - fiscalizar as condições estruturais e sanitárias das cisternas dos pontos de abastecimento."

No caso dos autos, verifica-se que, apesar de ser de responsabilidade do município a indicação dos mananciais ou pontos de captação da água, a documentação retromencionada demonstra, a um só tempo, que o Município de Tauá/CE não teve qualquer participação na mudança do ponto de captação em discussão, bem assim que a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil procedeu à fiscalização sanitária de sua competência, tendo sido igualmente realizado o monitoramento do controle de qualidade da água.

Por seu turno, vê-se que os pedidos formulados pelo MPF consubstanciados em obrigação de fazer, são todos dirigidos ao âmbito de responsabilidade da UNIÃO, devendo, portanto, o Município de Tauá/CE figurar no polo ativo da ação na qualidade de litisconsorte, conforme art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/85, posto ter se manifestado expressamente no sentido de aderir ao pleito formulado na inicial.

Consigne-se que a atuação do Município de Tauá/CE no polo ativo da lide não implica em qualquer prejuízo para que, ao longo do trâmite procedimental da ação, seja determinada qualquer diligência administrativa a ser cumprida pelo Município de Tauá/CE e que diga respeito às suas responsabilidades ordinárias no âmbito da Operação Carro-Pipa.

Mérito

Primeiramente, cumpre destacar que a Operação Carro-Pipa tem como objetivo possibilitar a implementação de ações complementares e de apoio às atividades de distribuição de água potável às populações atingidas pelos reflexos da estiagem, dentre outros locais, na região do Semiárido Nordeste.

Nesse contexto, é de se ter em mente que tal operação constitui verdadeira ação positiva do Estado voltada a concretizar direito fundamental de segunda dimensão, qual seja, o direito social à saúde (art. 6º da CF/88), posto propiciar o acesso da população inserida no polígono da seca e em situação de risco a uma fonte de água potável vital para a subsistência humana.

Isso posto, pondera-se que as ações inerentes à Operação Carro-Pipa estão intrinsecamente ligadas às normas basilares que compõem a nossa Carta Magna, em especial quanto ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Feitas tais considerações, vê-se que a Nota Informativa nº 07/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional elenca que o referido ministério, por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), tem realizado campanhas no intuito de diminuir as grandes rotas da Operação Carro-Pipa (OCP), oportunidade na qual vem buscando mananciais viáveis e mais próximos aos pontos de abastecimento, contudo, desde que mantida a mesma qualidade da água fornecida (Id. 4058106.23905848 - pág. 29/33).

A referida Nota Informativa aponta ainda, no caso do Município de Tauá/CE, que foi definido o atendimento da localidade por meio de um novo manancial, qual seja, o Poço Mogno, localizado no Município de Aiuaba/CE, o qual foi atestado pelo Exército Brasileiro, na qualidade de um dos órgãos executores, como sendo viável para suprir o atendimento da população beneficiada.

No que diz respeito ao aspecto técnico da qualidade da água oriunda do Poço Mogno, o documento supracitado esclarece que duas empresas distintas foram contratadas para a coleta e análise laboratorial quanto à potabilidade da fonte em comento, cujos laudos indicaram a compatibilidade das amostras da água com as normas vigentes, ocasionando a manutenção do poço em questão como fonte de captação para distribuição de água na Operação Carro-Pipa (Id. 4058106.23905848 - pág. 32).

A análise laboratorial encomendada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional à empresa H2O Analysis foi realizada em 26/03/2021, conforme consta do Relatório Analítico nº 013546.1308.1, o qual expressamente atesta que os cloretos, o fluoreto, a salinidade e o sódio atendiam aos Valores Máximos Permitidos - VMP exigidos pelo Ministério da Saúde no Anexo XX da Portaria de Consolidação MS nº 05/17 (Id. 4058106.23905859 - pág. 11).

Quanto a este ponto, cumpre salientar que o Ministério do Desenvolvimento Regional sugeriu, por meio da Nota Técnica nº 20/2021, que:

"a) Manutenção do Poço Mogno como fonte de captação para distribuição de água no escopo da OCP, sob a égide do princípio da economicidade e supremacia do interesse público, condicionada a laudo mensal de potabilidade de competência municipal que ateste a compatibilidade com as normas vigentes;"

Assim, considerando a condicionante acima apresentada, tem-se que, como bem pontuou o Ministério Público Federal, o Município de Tauá/CE procedeu à análise da água captada no Poço Mogno por meio do Laboratório de Química Ambiental - LQA do Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará - NUTEC.

Imperioso frisar que o NUTEC possui natureza jurídica de Autarquia Estadual, sendo certo que as manifestações e atos praticados pelo mesmo possuem presunção relativa de veracidade, salvo prova em contrário.

Observa-se que o NUTEC procedeu a pelo menos três análises de amostras de água colhidas no Poço Mogno, as quais foram realizadas em momentos distintos nos anos de 2020 e 2021, segundo depreende-se, respectivamente, dos documentos de Id. 4058106.23905875 (pág. 04/07), Id. 4058106.23905888 (pág. 09/12) e Id. 4058106.23905862 (pág. 11/16).

O primeiro Relatório de Ensaio realizado pelo NUTEC concluiu, em 20/10/2020, que todas as 03 (três) amostras coletadas no Sítio Pé Queimado, local onde está situado o Poço Mogno, atendiam aos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 396/2008 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (Id. 4058106.23905875 - pág. 04/07 e Id. 4058106.23905879 - pág. 01/06).

Posteriormente, o Relatório de Ensaio realizado pelo NUTEC em 29/01/2021 apresentou os seguintes resultados (Id. 4058106.23905888 - pág. 09/12):

*"Os resultados dos ensaios realizados **não atendem** aos valores de referência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Resolução n° 396, de 3 de abril de 2008, para os parâmetros: **Cloretos e sódio**;*

*Os resultados dos ensaios realizados **não atendem** aos valores de referência da Portaria de Consolidação (PRC) N° 05, de 28 de setembro de 2017, Anexo XX, para os parâmetros: **Cloreto e Sódio**;*

*Os resultados dos ensaios realizados **não atendem** aos valores de referência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Resolução n° 357, de 17 de março de 2005, para o parâmetro: **Salinidade**;" (Destques originais)*

Por fim, tem-se que, em 30/07/2021, o NUTEC emitiu novo Relatório de Ensaio, desta vez apontando que o limite máximo recomendado em relação ao cloreto, sódio e salinidade estavam em conformidade com as normas de regência, porém, os parâmetros Dureza Total, Sólidos Totais Dissolvidos e Cloro Residual não atendiam aos valores de referência da Portaria GM/MS n° 888/2021 (Id. 4058106.23905862 - pág. 11/16).

Quanto ao parâmetro Sólidos Totais Dissolvidos - STD, faz-se mister destacar os seguintes trechos do Laudo Técnico n° 06/2021 da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, quais sejam (Id. 4058106.23905902 - pág. 12/26):

"Sólidos Totais Dissolvidos (STD) - É o conjunto de todas as substâncias orgânicas e inorgânicas contidas num líquido sob formas moleculares, ionizadas ou microgranulares. É um parâmetro de determinação da qualidade da água, pois avalia o peso total dos constituintes minerais presentes na água, por unidade de volume."

Tomando por base todo o conjunto de informações técnicas até então expostas, resta claro que os parâmetros de potabilidade da água captada no Poço Mogno apresentaram variações no período das análises realizadas, situação que não dialoga com o escopo primeiro da Operação Carro-Pipa, qual seja, garantir o fornecimento de água potável contínuo, sem interrupções ou intercorrências, às populações residentes em municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

No caso dos autos, vê-se que as divergências nas análises realizadas, seja as encomendadas pela UNIÃO ou aquelas oriundas do NUTEC, implicam, em tese, em uma variação nos elementos da água captada no Poço Mogno, situação apta a justificar a percepção sensorial negativa alegada pelos destinatários e fartamente narrada pelo MPF.

Ainda no que diz respeito aos Sólidos Totais Dissolvidos - STD, tem-se que, conforme demonstrado, tal parâmetro funciona como um elemento determinante para a qualidade da água, sendo certo que os estudos técnicos realizados pelas empresas Qualitec e H2O Analysis, contratadas pela UNIÃO, não chegaram a avaliar tal padrão, conforme dados constantes na planilha e relatório analítico de Id. 4058106.23905859 (pág. 09/10).

Cumprе esclarecer que, atualmente, o Anexo 11 do Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 5/2017 prevê, quanto ao padrão organoléptico de potabilidade, que o valor máximo permitido - VMP para os Sólidos Dissolvidos Totais é de 500 mg/L. [\[1\]](#)

Impende registrar que o padrão supracitado foi reformulado a partir da redação dada pela Portaria GM/MS nº 888 de 04 de Maio de 2021, a qual dispõe em seu art. 2º que o referido Anexo XX se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema de abastecimento de água, de solução alternativa de abastecimento de água, coletiva e individual, bem como carro-pipa, portanto, plenamente aplicável ao caso em apreço.

Sendo assim, verifica-se que, de todas as 08 (oito) análises laboratoriais relacionadas ao Poço Mogno nos anos de 2020/2021 e listadas pela UNIÃO como tendo sido encaminhadas ao Ministério do Desenvolvimento Regional, apenas uma amostra possui o padrão Sólidos Totais Dissolvidos em conformidade com o valor máximo atualmente permitido (500 mg/L), conforme planilha de Id. 4058106.24029515 (pág. 09/10).

Some-se a isso o fato de que, após o Ministério do Desenvolvimento Regional proceder à mudança na fonte de captação da Operação Carro-Pipa no Município de Tauá/CE, foram verificadas diversas ações supostamente irregulares por parte dos pipeiros cadastrados, as quais foram detalhadamente demonstradas por meio de dados do sistema GPIPA.

Conforme explanado pelo sistema de monitoramento do GPIPA, alguns pipeiros cadastrados para atuar na operação junto ao Poço Mogno estavam utilizando mananciais não autorizados para o abastecimento dos carros-pipa no Município de Tauá/CE, quais sejam, o Açude Brocó e o Rio Jaguaribe, ambos não cadastrados no âmbito da operação, ficando ali consignado que a população abastecida com água coletada em mananciais não autorizados correria o risco de consumir água imprópria e contaminada (Id. 4058106.23905859 - pág. 13).

Ressalta-se que tal situação foi diretamente comunicada ao Exército Brasileiro, contudo, a UNIÃO, na manifestação de Id. 4058106.24029415, sequer esclareceu pormenorizadamente quais providências teriam efetivamente sido adotadas em relação à situação, o que igualmente se infere das informações veiculadas no documento de Id. 4058106.23905848 (pág. 32).

Diante de todos os fatos até então destrinchados, tem-se que o Exército Brasileiro, por meio do 40º Batalhão de Infantaria, na qualidade de órgão executor federal, expediu aviso de suspensão temporária do Município de Tauá/CE da Operação Carro-Pipa, a contar de 10/08/2021, em razão de ter sido apresentado laudo referente ao controle de qualidade da água contendo parâmetro em desacordo com a norma de regência (Id. 4058106.23905893 - pág. 22).

Na espécie, a suspensão em questão se apresenta como sendo contraditória, posto ter sido atestado pelo próprio Ministério do Desenvolvimento Regional que o Exército Brasileiro havia procedido à verificação do Poço Mogno e considerado o mesmo viável para os fins da operação, fato este que, a princípio, respaldou a modificação unilateral do manancial Poço do Gilson em Pio IX/PI para a fonte de captação localizada em Aiuaba/CE, segundo expressamente narrado na Nota Informativa nº 07/2021 (Id. 4058106.23905848 - pág. 31).

Rememora-se que o Ministério do Desenvolvimento Regional aponta que a busca realizada no âmbito da Operação Carro-Pipa por mananciais viáveis e mais próximos aos pontos de abastecimento toma por base a exigência de que seja mantida a mesma qualidade da água ou até mesmo superior, o que a princípio não ocorreu.

Na prática, a mudança do manancial e a posterior suspensão da operação nos moldes aqui apresentados fíndou por ocasionar grave prejuízo aos munícipes que utilizam a água distribuída como meio básico para a subsistência de toda família, as quais já se encontram em situações de desamparo, dadas as circunstâncias gerais sociais do meio no qual estão inseridas.

Há de se ponderar que a busca por medidas que propiciem efetiva economia ao erário, quanto ao importe dispendido em tais operações, não é passível de qualquer censura, muito pelo contrário, trata-se de uma atuação gerencial proativa que deve ser almejada pelo administrador público, posto refletir os ditames dos Princípios da Eficiência e da Economicidade, contudo, é certo que tais objetivos não podem servir de subterfúgio para ações que impliquem na nulificação de prestações positivas do Estado no âmbito dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, constatada impropriedades materiais no novo manancial designado pela UNIÃO e havendo fonte de captação anteriormente utilizada passível de ter sua operação retomada sob o ponto de vista operacional, conforme bem ressaltou o Subcomandante de Operações Terrestres do Exército Brasileiro (Id. 4058106.23905848 - pág. 34), não seria o caso de se proceder à suspensão efetivada, posto o conjunto de fatos que aqui se apresenta dizer respeito a uma situação *sui generis* que não dialoga com o elencado no art. 13, inciso II, da Portaria Interministerial nº 1/MI/MD - 2012, dado o fato, repita-se, de o manancial ter sido deslocado no interesse da Administração Federal e à revelia do Órgão Executor Municipal (Id 4058106.23905851 - pág. 01/02).

Salienta-se que, apesar de os padrões organolépticos dizerem respeito ao conjunto de elementos que provocam estímulos sensoriais que afetam a aceitação da água para o consumo humano, não necessariamente implicam um risco à saúde, contudo, é certo não se poder impor aos beneficiários da Operação Carro-Pipa o retrocesso no fornecimento de um bem essencial à sadia qualidade de vida, ao que tudo indica, eminentemente fundamentado sob o ponto de vista econômico, em especial quando não demonstrada eventual impossibilidade fática e jurídica.

Tomando por base todas as considerações ventiladas, entendo como presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano autorizadores do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes do art. 300, *caput*, do CPC, medida que deverá observar as especificidades e condicionantes previstas na norma que rege a matéria em discussão, conforme adiante delineado.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência requestada na exordial, apenas para determinar que a UNIÃO, quando da retomada da Operação Carro-Pipa no Município de Tauá/CE, adote as providências necessárias para que seja utilizado o manancial Poço do Gilson, situado em Pio IX/PI, ou outro manancial (operacionalmente funcional) indicado pelo município dentro da sua competência executiva no programa e cuja água captada seja comprovadamente de qualidade igual ou superior, de forma que as providências operacionais deverão ser implementadas no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da efetiva intimação, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, não havendo que se falar na manutenção da suspensão veiculada no documento de Id. 4058106.23905893 (pág. 22) tão somente em razão dos argumentos ali expostos e apresentados nos autos.

Registre-se que a presente tutela de urgência é limitada e restritiva, sendo certo que a providência aqui determinada apenas será implementada acaso/quando o Município de Tauá/CE preencha os requisitos excepcionais de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública para a sua inclusão na Operação Carro-Pipa, nos moldes do disposto no art. 9º e 10 da Portaria Interministerial nº 1/MI/MD - 2012.

Cite-se a UNIÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e indicar as provas que pretende produzir, requerendo na oportunidade o que entender de direito (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC).

Determino a retificação de autuação da ação para fins de fazer constar o Município de Tauá/CE no

polo ativo do cadastro dos autos, na condição de litisconsorte ativo.

Expedientes necessários.

Tauá/CE, [data da assinatura eletrônica].

JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA

Juiz Federal Titular da 24ª Vara/SJCE

[1] https://bvmsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0005_03_10_2017.html



Processo: **0800180-98.2021.4.05.8106**

Assinado eletronicamente por:

**JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 17/12/2021 11:50:57

Identificador: 4058106.24222381



21121620512396900000024262393

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
/listView.seam](https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)